

# A VIOLAÇÃO AO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA VESTIU A TOGA

## NÃO ACEITAREMOS FOME E INJUSTIÇA NO PRATO DE ESTUDANTES

O Ministro do Supremo Tribunal Federal/STF Dias Toffoli, ao decidir a Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.360 Rio de Janeiro, negou o direito à alimentação escolar de estudantes da rede pública do Estado do Rio de Janeiro durante a Pandemia da COVID-19.

As obrigações decorrentes do Direito Humano à Alimentação Adequada-DHAA, inscritas em Textos Normativos internacionais e nacionais, obrigam aos três Poderes de Estado: Executivo, Legislativo e Judiciário e, igualmente, aos três entes da Federação (União, Estados e Municípios).

Ao abster-se de exercer o dever do Poder Judiciário de garantir os Direitos Humanos Fundamentais Sociais, como a alimentação adequada, o Ministro deixou em situação, no mínimo constrangedora, o próprio STF, expondo o Tribunal máximo perante o Sistema Internacional dos Direitos Humanos. A alimentação adequada é prevista no artigo 11.1.2 e o direito imediato a estar livre da fome é previsto no artigo 11.2, todos do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais(ONU/1966). Igualmente, a Convenção dos Direitos da Criança (ONU/1989), em seus artigos 24 e 27 prevê este direito.

Como amplamente divulgado por veículos de comunicação e organismos da sociedade civil, o Estado do Rio de Janeiro vem sistematicamente esquivando-se de seu dever de aportar recursos e logística para garantir a distribuição da Alimentação Escolar à totalidade de estudantes da rede pública durante a pandemia. O Conselho de Alimentação Escolar do Rio de Janeiro não só constatou este fato, como, igualmente, que o fornecimento da alimentação escolar encontra-se extremamente precário, atendendo uma pequena parcela de estudantes e em percentuais baixíssimos por unidade escolar. Tal situação fere a universalidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar e a totalidade da legislação nacional e internacional referente à alimentação adequada. Ao assim agir, o Estado do Rio de Janeiro incorre na quebra do Princípio da Legalidade, um dos pilares constitucionais que regem à administração pública.

O Instituições como a Defensoria Pública e o Ministério Público do Rio de Janeiro vêm buscando, em litígios jurídicos, a garantia da alimentação escolar neste período de pandemia para a totalidade de estudantes da rede pública.

A despeito da louvável decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro-TJRJ no sentido de garantia do direito, ao obrigar a distribuição da alimentação escolar aos(às) alunos(as), o recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, em franca posição de violador do direito de estudantes, foi provido liminarmente pelo Ministro Dias Toffoli, um verdadeiro escárnio diante do que a fome e a insegurança alimentar representam na vida dessas crianças e adolescentes.

O Ministro reconhece a competência do STF, uma vez que se trata dos direitos constitucionais à alimentação e à educação e, a seguir, lava as mãos, enxugando-as em uma visão distorcida da doutrina da separação de poderes e da discricionariedade da administração pública, promovendo fome e injustiça disfarçadas de “prestação jurisdicional”.

Senhor Ministro, a discricionariedade da administração pública refere-se tão-somente ao como fazer, de que maneira realizar a política pública, jamais há discricionariedade para legitimar/justificar a não realização de direitos constitucionais por quem tem o dever de implementá-los. O Fundamento primeiro das políticas públicas é a realização dos direitos constitucionais. Legitimar a posição do Estado do Rio de Janeiro de servir genericamente “aos mais vulneráveis” viola o Princípio da Legalidade que norteia à administração pública, uma vez que a alimentação escolar rege-se pela universalidade.

A alegação da violação à Separação dos Poderes não pode ser invocada quando o Estado é omissivo e ineficiente na prestação da política pública, deixando estudantes à míngua de seu direito mais fundamental de, inclusive, estar livre da fome. A obrigação de comportamento do Poder Judiciário, perante a Constituição Federal e os Tratados Internacionais, é justamente a de garantir direitos desta magnitude, quando os demais poderes falham ou mostram-se ineficientes. Não se trata aqui de se substituir ao Estado na realização da política pública, mas de compelir o Estado do Rio de Janeiro para que garanta efetivamente o direito à Alimentação Escolar de Estudantes. Se não for este o papel do Poder Judiciário, especialmente do STF, frente aos Direitos Humanos Fundamentais Sociais, como a alimentação e a educação, qual será?

Senhor Ministro, em sua decisão é reconhecida a insuficiência dos valores repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE e a necessidade de complementação de recursos pelas unidades da federação.

Contudo, de nada serve, na prática desfaz, sem cerimônia, a determinação do TJRJ ao Estado do Rio de Janeiro, a qual assegurava o alcance da alimentação escolar e sua logística de entrega fora das escolas, durante a pandemia e período de suspensão das aulas, passando da condição de garantidor para violador deste direito.

Dada a óbvia relevância do **Direito Humano à Alimentação Adequada**, mesmo com as aulas suspensas em decorrência da pandemia, houve expressa autorização de lei para, em caráter excepcional, serem distribuídos gêneros alimentícios aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, nos termos da Lei nº 13.987/2020. Entretanto, decidiu o representante do STF, de forma desconectada da realidade, desconsiderar a relevância da alimentação escolar no contexto da pandemia.

Afirmar na decisão que “apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a correção de rumos...” é sofismar. O que seriam ilegalidades senão afrontas à legislação? Há algum outro conceito sobre isto? Por acaso a transgressão de Tratados Internacionais recepcionados pelo Brasil e ao próprio texto constitucional não viola a ordem constitucional?

A Convenção dos Direitos da Criança, o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram prioridade absoluta à criança e ao adolescente e, dentre outros direitos, elencam à alimentação. Alegar na decisão suposta subversão da ordem administrativa do Rio de Janeiro serve de fundamentação jurídica para flagrantemente violar direitos constitucionais de sujeitos que gozam de prioridade absoluta? A Suprema Corte Brasileira é a guardiã da Constituição Federal e não fiel cão de guarda do Poder Executivo. Por acaso a quebra do princípio da legalidade praticada pelo Estado do Rio de Janeiro não é, em si, a própria subversão da ordem jurídica?

Ao eleger em sua decisão as “consequências para o orçamento estatal”, o Ministro despreza, lamentavelmente, as sérias consequências da ausência da alimentação escolar no desenvolvimento integral dos (as) estudantes da rede pública do Rio de Janeiro. Em muitíssimos casos, esta é a única refeição substancial do dia. Contudo, tal conhecimento de domínio público não foi suficiente para remover tamanha insensibilidade.

A aplicação do máximo dos recursos disponíveis e a cooperação, inclusive internacional se necessária, o descortinamento das contas estatais, situações expressamente previstas no ordenamento jurídico, passaram ao largo de sua compreensão.

A posição adotada é, a um só tempo, duplamente equivocada, quer do ponto de vista humano, quer do ponto de vista jurídico, ao desconsiderar a imensa luta da sociedade civil na construção do Direito Humano à Alimentação Adequada, gerando a constatação, a duras penas, que a sua decisão de não garantia da alimentação escolar aos estudantes, em época tão sofrida para todos(as), viola — ela própria — o **Direito Humano à Alimentação Adequada**.

Cabe alertar para o risco dos fundamentos da referida decisão servirem de base para que outros Estados e/ou Municípios sintam-se estimulados a violarem, a exemplo do Rio de Janeiro, o **Direito Humano à Alimentação Adequada** garantido pela Política Nacional de Alimentação Escolar, contando, mais uma vez, com o beneplácito da Corte Suprema do país. Urge a imediata modificação da decisão do Ministro Toffoli.

Para a sociedade civil organizada, a luta pelos Direitos Humanos e, particularmente, pelo Direito Humano à Alimentação Adequada é permanente. Os estudantes exigem tratamento digno, com alimentação escolar adequada, garantidos os 30% de compras da agricultura familiar, conforme previsão legal.

A violação vestiu a toga, envergonhando os justos que integram o Sistema de Justiça.  
**Não aceitaremos a não justiciabilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada.**

Rio de Janeiro,  
setembro 2020.

